

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

¹Alda Regina Dorneles Rosa De Lima

**REFLEXÕES DA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS
JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIOS DE PEDIDO DE AUXILIO DOENÇA**

Porto Alegre – RS

Outubro/ 2017

¹ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil – Canoas e com Licenciatura Plena em Pedagogia – Supervisora de Escolas 1.º e 2.º grau, pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

ALDA REGINA DORNELES ROSA DE LIMA

**REFLEXÕES DA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO
NOS PROCESSOS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIOS
DE PEDIDO DE AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialização em Processo Civil.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Koplín

Porto Alegre - RS

Outubro 2017

“(…) o principal desafio da conciliação nessa área é evitar que a realização de acordos seja apenas uma simples formalidade em que há renúncia mínima do INSS e aceitação passiva do segurado, que não pode suportar a demora do processo. ”

Paulo Afonso Brum Vaz e Bruno Takahashi

RESUMO

Este trabalho, trata do modelo de conciliação previsto no Novo Código de Processo Civil e suas potencialidades para lidar com a problemática do acesso à justiça e a excessiva judicialização dos processos previdenciários, em especial o benefício Auxílio Doença Previdenciário. A Conciliação, como uma das formas alternativas para solução de conflitos, seria uma possível solução para desafogar o judiciário tão sobrecarregado de demandas, ou estaria efetivamente oferecendo ao cidadão um direito justo e célere? O Novo CPC buscou incentivar tais práticas mostrando a preocupação do legislador com o grande numero de processos que diariamente são distribuídos no sistema judiciário nacional, e que por ineficiência do Estado em atender os indivíduos, só fazem aumentar as estatísticas de morosidade da justiça. A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho fora o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e sites. A primeira parte do trabalho, houve uma preocupação com conceitos gerais em relação nos meios alternativos. A segunda parte, abordou-se questões mais específicas, tais como processo previdenciário, auxílio doença, audiência conciliatória e conclusão.

Palavras-chave: Acesso a Justiça. Meios Alternativos. Conciliação no Direito Previdenciário/INSS. Benefício Auxílio-doença previdenciário. Conclusão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
I O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A JUSTIÇA MULTIPORTAS.....	7
1.1. Importância dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (Alternative Dispute Resolution – ADR.....	9
1.2. O Acesso à Justiça Por Meios “ Alternativos”	10
12.1. Vantagens dos Meio Alternativos.....	11
1.2.2. Desvantagens dos Meios Alternativos	12
II CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
2.1. Conceito e Definição	14
2.2. Utilidade da Conciliação.....	15
2.3. Conciliação Seria Uma Queima de Estoque	15
III APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIOS.....	16
3.1. Processo Previdenciário.....	16
3.2. Conciliação no Processo Previdenciário.....	18
3.3. Auxílio- Doença Previdenciário.....	20
3.3.1. Conceito e Definição.....	20
3.3.2. Principais Requisitos para Concessão do Auxílio-doença Previdenciário.....	21
IV A CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO.....	21
4.1. A Forma Prática da Conciliação na Justiça Federal.....	24
V REFLEXÕES SOBRE A CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE AUXILIO DOENÇA.....	25
VI CONCLUSÃO.....	26

INTRODUÇÃO

A realidade brasileira, apesar de ser regulada por uma Constituição Federal extremamente positiva em relação as garantias sociais, também é marcada por forte desigualdade econômica e social juntamente com uma deficiência do Estado nas prestações de natureza jurídica. No presente trabalho, o enfoque remanescerá nas recentes mudanças legislativas promovidas no direito objetivo e nas práticas das instituições jurídicas, notadamente o modelo de conciliação previsto no Novo Código de Processo Civil (NCPC) e suas potencialidades para lidar com os referidos problemas de ausência de acesso à Justiça e excessiva judicialização dos pedidos de benefícios promovidos pelos usuários do INSS, para obter a garantia de um direito social. Nesse sentido, e para melhor compreensão, dividiu-se o tema em três capítulos de modo a abarcar a problemática proposta. No primeiro capítulo, a questão abordada é a Justiça Multiportas – definição – Meios Alternativos de Resoluções de conflito e suas formas. No segundo capítulo, será abordada a instituição jurídica da conciliação em seus aspectos culturais, legislativos e sociais. No terceiro capítulo, definição do processo previdenciário e o conceito do benefício Auxílio Doença Previdenciários. No quarto capítulo, a aplicação do Instituto da Conciliação no Auxílio Doença Previdenciário e a reflexão sobre a conciliação nesse benefício.

I - O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A JUSTIÇA MULTIPORTAS:

Diante do excesso do ajuizamento de demandas, a onde somente no estado de São Paulo, tramitam 25 (vinte e cinco) milhões de ações judiciais, e face o alto custeio do Poder Judiciário, aliado a pressão popular por uma maior celeridade processual, as soluções alternativas de conflitos se apresentam como uma solução atraente e atual.

O Código de Processo Civil de 1973 não demonstrou preocupação com a regulamentação dos métodos amigáveis de resolução das demandas, o que se tornou incompatível com as diretrizes do processo civil brasileiro contemporâneo.

O NCPC parece ter tratado a matéria como prioridade: prevê logo em seu artigo 3º, § 3.º, juntamente com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a possibilidade das partes utilizarem-se da arbitragem e dos métodos de solução consensual de conflitos, assim como a obrigação dos operadores do direito de incentivar o seu uso. No “Capítulo III - dos auxiliares da justiça”, o legislador criou seção destinada exclusivamente a dispor sobre os conciliadores e mediadores judiciais, onde, a partir do artigo 165, outorga aos tribunais a incumbência de criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, onde realizar-se-ão programas destinados à realização da conciliação e da mediação.

Entende-se que estes Centros judiciais de solução consensual de conflitos a serem criados pelos tribunais deverão ser utilizados, preferencialmente antes do ajuizamento da ação. Entretanto sendo infrutífero o resultado, as partes partirão para o litígio judicial.

A decisão judicial (caracterizada pela substitutividade, pois substitui a vontade das partes), deverá ser precedida de nova tentativa de solução consensual conforme previsão do artigo 334 do novo código do processo civil.

No novo CPC/2015, as partes (Autor x Réu), além de passarem a ter um papel importante no deslinde da questão litigiosa, saindo da situação de objetos para sujeitos da situação, também estão inseridas em todo o contexto no qual se desenvolve o litígio, ou seja, atuam juntamente com todos os membros do judiciário (Juiz, MP, Auxiliares), sendo delas o interesse na

resolução da demanda, e, portanto cabendo a elas a colaboração para o deslinde da causa, entrando em cena, como forma de colaborar nesse contexto, as chamadas alternativas jurídicas, em especial a ‘ mediação e conciliação”.

Todavia, embora essas duas alternativas jurídicas tenham com a edição do novo CPC, estabelecido em tese, métodos mais eficazes e resolutivos, estas opções, já haviam sido ofertadas a comunidade jurídica, através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deu ao Brasil um passo determinante para inserção no contexto jurídico, da política dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (Alternative Dispute Resolution – ADR.

Sinale-se que a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Todavia, por questões de toda ordem, a Resolução n. ° 125/21010, não teve avanços significativos em relação à resolução de conflitos, ficando ainda a cargo do Magistrado o papel de intervir diretamente na resolução da demanda entre os litigantes.

Com a promulgação do novo Código de Processo Cível, e conforme já referido houve novo fomento sobre a Resolutividade das demandas processuais, em seu artigo 3.º, paragrafo terceiro, o novo diploma legal, determina que “ *a conciliação, a mediação e outros método de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial* ”.

Esses novos métodos de Resolução de conflitos, ou seja,² multiplicação de acesso à proteção dos direitos, é conhecida como o modelo de processo multiportas, formas essenciais para a pacificação social, sendo poderosos instrumentos de composição de conflitos. Cabe ainda assinalar que a primeira referência ao Sistema Multiportas (Multidoor Courthouse System) foi em 1976,

em uma palestra proferida na Pound Conference, realizada por Frank Sander (professor de Direito da Universidade de Harvard).

Tal sistema surge³ “como alternativa diante da insuficiência das práticas da justiça até então realizadas nos Estados Unidos, as quais não atendiam satisfatoriamente às pessoas que buscavam um amparo judicial”, vale referir que este sistema permite que a solução de conflitos não seja mais tratada por uma única via de acesso à justiça.

1.1. Importância dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (Alternative Dispute Resolution – ADR.

No dizer de Nalini,⁴ “o processo civil esta passando por uma radical “ transformação”, a globalização, o excesso de informação, a qual adentra diariamente a porta da sociedade, quer por meios eletrônicos e/ou por outros meios de comunicação, faz-se abrir um debate, “a justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos.

Ao lado desta porta única, a qual parece ser a única, surgem novas forma de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas”. Nesse sistema cabe a sociedade através de Mediação e Conciliação dialogar sobre os seus conflitos, deixando de ver o processo como a única solução para resolução de litígios.

A importância dos novos meios resolutivos de conflitos, afora o dialogo entre as partes, é a mudança cultural, pois as partes (Autor e Réu) saíram de uma zona de conforto, a onde embora estejam em litigio, estão sempre a espera que o Estado (Juiz/judiciário) decida a lide, entendendo que não tem obrigação na composição desta, para a situação de colaborador na resolução do conflito, assumindo uma responsabilidade para o deslinde da causa.

Outra mudança, é a cultural, e muito importante, pois possibilita ao cidadão comum sair da situação de objeto para situação de sujeito, é o empoderamento da sociedade. Os indivíduos, através dos meios alternativos e

³ MENEZES, Ana Candida Marcato. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Justiça Multiportas _ Editora JusPODIVM – 2016.

⁴ NALINI, Jose Renato. Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v.9 - Justiça Multiportas _2017

sendo sujeitos da situação, ao utilizarem a “conciliação, mediação” serão capazes de resolverem os seus conflitos, haverá a troca de litígio por diálogo.

1.2. O Acesso a Justiça Por Meios “ Alternativos”

Ter acesso à Justiça não significa o simples ingresso em juízo, mas também ter acesso a uma completa prestação jurisdicional, em todas as fases do processo, ou seja, tanto nas instâncias ordinárias, quanto nas extraordinárias, respeitando obviamente, critérios específicos.

É dever do Estado, garantir a toda sociedade o acesso a justiça. O princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, na mesma linha o novo Código de Processo Civil, artigo 3.º “*caput*”, refere que “*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”) traz à mente o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) além de esclarecer que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito e invoca a solução consensual dos conflitos mediante os meios adequados para tal fim, entre os quais além da arbitragem a conciliação e mediação a ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e Ministério Público tanto no início como no curso do processo conforme previsão do artigo 3º, §2º e § 3º do CPC. Na prática isso significa uma mudança de paradigma quanto a forma de encarar os litígios, mediante a composição como regra na fase pré-processual e processual.

Também rompe-se com a cultura do conflito entre as partes e favorece uma nova concepção no tratamento do judiciário com vistas inclusive a cooperação e duração razoável do processo para os casos em que há possibilidade de composição com vistas a satisfação de interesses de forma justa e efetiva. (Art. 3º, §§4º e 6º).

As ⁵exceções feitas pelos parágrafos – da arbitragem e dos “meios alternativos (ou consensuais) de solução de conflitos” – são plenamente

⁵BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo : Saraiva, 2015

compatíveis com o referido princípio constitucional e devem ser – como, felizmente, são – incentivadas pelas leis processuais civis e, de maneira absolutamente incisiva e reveladora, também pelo CPC de 2015. Prova segura da afirmação está na obrigatoriedade, como regra, de audiência de conciliação ou de mediação como um dos primeiros atos a serem praticados no procedimento comum (art. 334, caput e § 4º, I).

O incentivo aos meios alternativos de solução de conflitos não quer significar e não pode querer ser entendido, contudo, como se a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz, no exercício de sua função típica, seja uma “justiça” de segunda classe ou antiquada, representativa, necessariamente de formas e ritos formais que remontam ao passado do direito processual civil.

Que ela pode ser residual, no sentido, de que os interessados buscaram, de todas as maneiras, uma composição consensual e não a conseguiram, devendo, por isso, reportar-se ao Poder Judiciário é uma constatação que não pode ser negada.

A mentalidade, contudo, não pode ser a de uma derrota apriorística, fadados os interessados a se perderem nos escaninhos judiciais. Decisivamente não é o querido pelo CPC de 2015 e antes dele pelas novas (e renovadas) formas de pensar o direito processual civil.

Assim, importa ter presente, na boa aplicação do art. 3º – e de tudo o que, para atingimento da finalidade dos seus parágrafos é trazido pelo próprio CPC de 2015 – que a mentalidade do cultor do direito processual civil dos dias de hoje – tanto daquele que o estuda como daquele que o pratica – deve ser diversa daquela que, em tempos passados, caracterizava o processualista.

O próprio processo, nessas condições, porta elementos não convencionais ou alternativos de solução de conflitos. Não só na perspectiva do direito processual normatizado – como faz prova suficiente o próprio CPC de 2015 – mas também na forma de ele ser pensado, interpretado, sistematizado e aplicado.

1.2.1. Vantagens dos Meios Alternativos

As vantagens da adoção de mecanismos alternativos à via jurisdicional são várias, entre as quais, podemos elencar: obtenção de resultados rápidos,

confiáveis econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito, aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução de processos.

A administração eficiente de tais meios, poderá permitir o estabelecimento de uma interação produtiva entre os indivíduos para a composição da controvérsia já instalada, bem como a prevenção de futuras demandas.

A conciliação, é o caminho para criação de uma cultura participativa, a onde o cidadão tanto na condição de Autor e/ou Réu, tem participação efetiva na resolução do conflito. Não estando na dependência de que o Juiz dando um parecer favorável ou desfavorável, resolva o conflito.

Na resolução de conflitos participativa, a onde prevalece a cultura do diálogo, acredita-se que não existe ganhador ou perdedor, ambos ganham simultaneamente. O Autor porque aceitou compor a demanda e o Réu que também aceitou a composição.

Ademais, quando as pessoas concorrem com sua vontade para a construção de uma saída produtivas para ambas, elas cumprem espontaneamente os ajustes pactuados, sendo desnecessário promover iniciativas adicionais para fazer jus ao combinado.

1.2.2. Desvantagens dos Meios Alternativos

Toda a mudança, gera um desconforto, e as críticas aos mecanismos “alternativos”, não passaram despercebidas, houve diversas manifestação, as quais podem ser resumidas em duas questões:

- a) Enfraquecimento do Estado e
- b) Consequente privatização da justiça.

Em relação a este último entendimento, privatização da justiça há quem suspeite que o estímulo a composição, retiraria do Estado uma de suas funções essenciais e naturais, a “administração do sistema de Justiça”, conseqüentemente estaríamos retornando a era medieval, justiça pelas próprias mãos.

Antes de qualquer crítica negativa aos meios alternativos de resolução de conflitos, é necessário ponderar que a atividade de apaziguar os ânimos ao ser incluída, como atividade principal junto aos mecanismos de composição de conflitos – não significa que o facilitador do consenso, aqui o Conciliador, se torne “amigo das partes”, e decidirá em favor daquele que tiver maior afinidade, dando azo a uma espécie de banalização e nem tão pouco haverá o enfraquecimento do Estado.

Pelo contrário, haverá um fortalecimento das relações interpessoais e do Direito, e as partes a partir do momento do momento da composição da demanda a cumpriram espontaneamente o acordado.

II CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1. Conceito e Definição:

Conciliar é o verbo que significa harmonizar, tranquilizar, adequar ou ajustar.⁶ Ação ou efeito de conciliar, ou ainda efeito de agir de maneira pacificadora com reconciliação. Ação ou efeito de fazer com que alguém (que esteja em desacordo com outra pessoa) entre em acordo com; harmonizar ou harmonizar-se.

No âmbito Jurídico, é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

Ou ainda,⁷no conceito etimológico da palavra conciliação, deriva do latim “conciliatione”, cujo significado é ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; união; combinação ou composição de diferenças.

Na legislação, o termo é empregado no sentido de procedimento do órgão judiciário, presidido por um terceiro imparcial (o conciliador), cuja atuação visa facilitar o acordo entre as partes.

⁶ Dicio, Dicionário Online de Português, acessado em 13/07/2017, <https://www.dicio.com.br/conciliacao/>
⁷ CONCILIAÇÃO. UMA CULTURA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL NO TJMG. Manual do Conciliador 2007/2008

Na conciliação, o que se busca, sobretudo, é que as partes cheguem à solução de seus problemas, por si mesmas. Em razão desse objetivo disse-se que a conciliação é um mecanismo auto compositivo, informal em que a solução do problema não é dada por um terceiro.

Convém destacar que a prática deste modelo consensual implica:

- atuação conjunta das partes (colaboração);
- poder de decisão pelas partes;
- fim do conflito como resultado de um consenso entre as partes;
- solução do tipo “ganha-ganha”;
- solução com benefícios mútuos;
- orientação para o futuro.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a conciliação é um processo comunicacional com objetivo precípuo de possibilitar o diálogo e recuperar a negociação, a fim de se chegar a um acordo sobre os interesses em questão.

2.2. Utilidade da Conciliação:

No cenário atual, a sociedade tem enfrentado desafios advindos de transformações mais amplas, estimuladas, sobretudo pelas inovações tecnológicas e mudanças culturais. Tais transformações têm impacto direto sobre a qualidade da convivência entre os atores sociais, sendo crescente a demanda ao Poder Judiciário pela garantia de direitos.

Todavia, há que se pensar nas formas mais eficazes de solução e que proporcionam maior satisfação dos interesses de todos que acessam a Justiça em busca da resolução de seus conflitos.

Indo mais além, fala-se hoje em um sistema de gestão de conflitos como um conjunto de ações integradas com vistas à aplicação das melhores técnicas para sua resolução, sob pena de ter que enfrentar os efeitos indelévels da destrutividade dos conflitos.

Utilizando a Conciliação, como meio alternativo de Resolução de conflitos, além de diminuir o número de processos judiciais, dar-se-á a sociedade maior celeridade bem como um maior empoderamento aos indivíduos litigantes, de forma que possam assimilar que são capazes de

vencerem seus próprios litígios através do Diálogo e não somente pela decisão de um Magistrado.

2.3. Conciliação Seria uma Queima de Estoque?

Transcreve-se abaixo uma entrevista datada de 2011, na qual podemos perceber que no âmbito da justiça federal, já havia a nítida orientação para “conciliar”, segundo o Coordenador do sistema de conciliação, ⁸a conciliação não é queima de estoque.

A redução de trabalho no Judiciário é apenas uma consequência. A chamada “onda conciliatória”, pela qual o Judiciário está passando, acontece justamente no momento em que há a ampliação da atuação dos tribunais, mais demanda e mais participação do juiz em políticas públicas, por exemplo.

A constatação é do desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, coordenador do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Sistcon)

Brum Vaz, fã ardoroso da conciliação, que ele classifica como a forma mais democrática de pacificação dos conflitos e ampliação do acesso à Justiça, garante que ela só vem funcionando graças ao esforço e talento de poucos. E isso precisa mudar, não só para aliviar a sobrecarga de trabalho, mas para conferir maior nível de engajamento e profissionalismo nas políticas de conciliação.

“Conciliar demanda tempo. Não vai reduzir o trabalho do juiz; ao contrário, vai aumentar. O sistema é paradoxal, é esquizofrênico. Estamos exigindo dos juízes metas, produtividade, resultados e, ao mesmo tempo, cobramos que eles gastem tempo com a aproximação das partes para a conciliação. Por isso é que se tem de buscar um equilíbrio”, desabafou o coordenador do Sistema de Conciliação da 4ª Região (Sistcon).

Com a edição do novo código de processo civil, este procedimento deixa de ser alternativo para ser obrigatório, ou seja, o judiciário, tem o dever legal de conciliar,

8 "VAZ, Paulo Afonso. CONCILIAÇÃO NÃO É QUEIMA DE ESTOQUE DE PROCESSOS". Consultor Jurídico - https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_BARREIRAS.pdf, acesso, em 04.08.2017

III. APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIOS DE PEDIDO DE AUXILIO DOENÇA

3.1. Processo Previdenciário:

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo II, Direito Sociais, artigo 6.º, estabeleceu ao trabalhador, o direito a Previdência Social, possibilitando a classe trabalhadora, o efetivo acesso a previdência, a saúde e assistência social, tais acessos devem ser invocados pelos cidadãos, através de protocolos, os quais no âmbito administrativo geram processos administrativos e no âmbito judicial, geram ações.

No âmbito administrativo⁹, a relação jurídica previdenciária é formada, de um lado pelo segurado e, de outro lado pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, que é uma autarquia vinculada hoje ao Ministério de Desenvolvimento e Agrário.

O segurado, com base no direito de petição, efetiva o pedido ou protocolo administrativo, requer junto a Autarquia Previdenciária/INSS, um benefício (Aposentadoria, Pensão, Auxílio Doença, etc.,) esse pedido demanda uma sequência de atos predefinidos de acordo com a Lei, quais sejam: Decretos, Ordens de Serviço, Instruções Normativas e até mesmo Memorandos.

No âmbito judicial, embora não seja regra, é uma Ação Judicial, na qual também o indivíduo requer na via judicial o **direito**, a um pedido denegado na via administrativa, ou seja, também é uma sequência de atos predefinidos de acordo com a lei, com o objetivo de alcançar um resultado com relevância jurídica, ou seja, a concessão de um pedido de benefício (Pensão, Aposentadoria, etc.;)

Na área previdenciária, conforme se observa, o processo administrativo e o judicial são independentes, todavia na judicialização eles se fundem para dirimir a controvérsia.

O processo judicial, nasce da resistência do administrativo, razão pela qual para haver judicialização necessário “prévio requerimento administrativo”

⁹ DALL'ALBA, Camilo. A relação entre processo administrativo previdenciário e processo judicial., Revista Juris Plenum previdenciário, Editora Plenum Ltda, agosto/2015

¹⁰ de acordo com o artigo 267, inciso VI do CPC, uma das condições para o exercício do direito de ação é o interesse processual.

O interesse de agir significa a necessidade de utilização da esfera judicial, já que o poder Judiciário não poderia ser aberto para toda e qualquer situação. Assim, antes de ajuizar a demanda judicial a parte deverá requerer o benefício, a fim de demonstrar a resistência da esfera administrativa, mas existem controvérsias.

Para segunda Turma do STJ, o requerimento administrativo é necessário, no entanto para a primeira Turma do STJ, não é necessário o prévio requerimento administrativo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O acesso à Seguridade Social – especialmente na busca de benefícios da previdência social, embora seja de cunho administrativo, regulado pelo Executivo, não vem sido viabilizado ao trabalhador, carecendo o serviço de celeridade e presteza, haja vista que muitos destes serviços (Aposentadorias, Pensões, Auxílio – Doença), são de natureza alimentar, não podendo o trabalhador incapacitado esperar pelo atendimento, e que muitas vezes, por questões burocráticas e de aplicação de normas destoantes do ornamento jurídico, é denegado pela Autarquia Federal, razão pela qual muitos segurados, buscam esse direito na via judicial. Cabendo ao poder judiciário, através do processo previdenciário, entregar ao cidadão um direito mais célere e efetivo,

10 DALL'ALBA, Camilo. A relação entre processo administrativo previdenciário e processo judicial., Revista Juris Plenum previdenciário, Editora Plenum Ltda, agosto/2015

3.1. Conciliação no Direito Previdenciário

Em vigor desde março/2015, o novo Código de Processo Civil (CPC) estabelece que as partes em conflito devem tentar, sempre que possível, resolver o problema por meio da conciliação ou da mediação, antes mesmo de a questão ser judicializada. Outro dispositivo legal que reforça a resolução de litígios por meio do auto composição é a Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação).

¹¹Dessa forma, buscando a adequação ao NCPC, e com intuito de editar enunciados e recomendações, executar projetos, apresentar subsídios para o incremento das formas alternativas de solução de conflitos, a UNIÃO, sob a presidência do corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Og Fernandes, em 13/06/2016, deu início ao Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação.

Tal Fórum, foi criado pela Resolução nº 397, de 2016, com a finalidade de ampliar a discussão sobre o aperfeiçoamento de práticas e procedimentos das demandas previdenciárias e da conciliação na Justiça Federal. Para isso, serão realizadas reuniões ordinárias semestrais.

Além do corregedor, também integram o Fórum um ministro do Superior Tribunal de Justiça com atuação na área previdenciária; representantes da Advocacia-Geral da União, do INSS, do Ministério Público Federal, da OAB, da Defensoria Pública, da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP); o procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; e coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos nos Tribunais Regionais Federais.

Conforme a Resolução nº 397, de 2016, as atividades do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação observarão os seguintes princípios: respeito à dignidade humana, transparência, participação, coprodução, padronização, simplificação, celeridade, eficiência, busca da conciliação e redução da litigiosidade.

O normativo assinado pelo presidente do CJF, ministro Francisco Falcão, considera, ao fundamentar a criação do grupo, o caráter social da

¹¹ <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/junho/primeira-reuniao-do-forum-nacional-previdenciario-e-de-conciliacao>. Acesso em 02.09.2017

conciliação no Direito Previdenciário e a necessidade de uniformização de procedimentos nos processos que tramitam na Justiça Federal. Um dos exemplos nesse sentido é proporcionar que órgãos como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) possam melhorar a gestão administrativa e, por consequência, reduzir o elevado volume de processos.

Na opinião da conselheira do CNJ Daldice Santana, coordenadora do Movimento Permanente pela Conciliação no âmbito da Justiça Federal e membro do Comitê Gestor da Conciliação, a implantação do Fórum facilita o diálogo entre as instituições com vista à celeridade dos processos. “O INSS é o maior litigante do país. Se tivermos uma interlocução que flua, corrija procedimentos – equivocados ou assim praticados por falta de informação –, melhoraremos a relação dos segurados com o INSS e, com isso, menos processos chegarão ao Judiciário”, disse.

Além da instalação do Fórum Previdenciário, foram abordados diversos pontos ainda controversos sobre o tema, como, por exemplo, a uniformidade nos quesitos nas perícias médicas para concessão de benefícios e o levantamento dos pontos pacificados na jurisprudência dos tribunais superiores para facilitar a realização de acordos nas conciliações pré-processuais.

“As questões previdenciárias são hoje o principal problema da Justiça Federal”, afirmou o corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Og Fernandes. A Recomendação Conjunta n. 1/2015, editada pelo CNJ, pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Ministério do Trabalho, prevê a uniformização de procedimentos nas perícias determinadas em ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A recomendação, destinada aos juízes federais e aos magistrados estaduais com competência para julgar ações previdenciárias ou acidentárias (competência delegada), atendeu a apelos feitos ao CNJ para que uniformizasse a matéria. De acordo com a pesquisa “Os 100 Maiores Litigantes”, publicada pelo CNJ em 2012, o INSS era responsável por um em cada três processos ajuizados no 1º grau da Justiça Federal e por 79% das ações ingressadas nos Juizados Especiais.

Muitos desses processos referem-se a pedidos de auxílio-doença que, após serem negados pelo INSS, são levados pelos segurados à Justiça,

iniciando-se dessa forma uma nova demanda e a oferta de novas provas periciais, ocorrendo nova oneração a União, vez que as provas aqui deferidas são todas de natureza médica.

3.2. Auxílio-doença Previdenciário

3.2.1. Conceito e Definição:

É o benefício previdenciário pago ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos.

No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador, exceto o doméstico, e a Previdência Social, através do Instituto Nacional de Previdência Social/INSS, paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho. Para os demais segurados inclusive o doméstico, a Previdência paga o auxílio desde o início da incapacidade e enquanto a mesma perdurar. Em ambos os casos, deverá ter ocorrido o requerimento administrativo do benefício.

O conceito do benefício Auxílio-doença, está definido no artigo 59 da LBPS - Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. *Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Sinale-se ainda que este tipo de benefício é de natureza temporária, permanecendo ativo tão somente, por ocasião em que o trabalhador permaneça incapacitado. No que diz respeito ao critério material para concessão do auxílio-doença, conforme já referido, tem-se a incapacidade

para o trabalho. Não se protege o segurado contra a doença, mas é protegida a capacidade laboral afetada pela ocorrência da doença.

A doença pode ser biológica, de ordem clínica ou anatômica. Assim, a materialidade do auxílio-doença, corresponde à situação material de necessidade que o segurado enfrenta decorrente da incapacidade laborativa, ou, como quer a lei, o fato de o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

3.2.2. Principais Requisitos para a concessão do Auxílio-doença Previdenciário:

O segurado para ter o direito ao benefício de Auxílio-Doença deve ter o período de carência de, no mínimo, de 12 contribuições. Após, deve comprovar a incapacidade temporária mediante perícia médica do INSS. Comprovando os requisitos, terá o direito de usufruir este benefício.

Portanto, o segurado para usufruir do benefício de auxílio-doença, deverá cumprir o requisito de carência, isto é, deverá contribuir no mínimo 12 contribuições para poder ter o direito ao benefício. Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho) ou de doença profissional ou do trabalho.

A necessidade de carência se explica pela necessidade de o segurado ter contribuído para o financiamento da seguridade social, por meio da contribuição social a seu cargo, sob pena de, assim não fazendo, não preencher um requisito formal e legal para o recebimento do valor do benefício.

Carência é número mínimo de contribuições vertidas. Período de carência, o decurso de lapso de tempo associado a contribuições periódicas, devidas ou vertidas, exigidas como condição para a definição do direito a determinado benefício. Resumindo, para obtenção deste tipo de benefício, o interessado deve comprovar:

- Carência de 12 contribuições vertidas a Previdência social, havendo exceção somente nos casos das doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, além das situações de afastamento decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; doença profissional e acidente de trabalho;

- Possuir qualidade de segurado (caso tenha perdido, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social –Lei nº 13.457/2017);
- Comprovar doença que torne o cidadão temporariamente incapaz de trabalhar;
- Para o empregado em empresa: estar afastado do trabalho há pelo menos 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias).

IV. A CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO.

O processo de pedido de benefício Auxílio-doença previdenciário, aliado a incapacidade temporária do trabalhador, esta diretamente ligado a verba alimentar, ou seja, o salário do trabalhador é substituído pelo salário de benefício, razão pela qual não se justifica uma morosidade.

Desse modo, indispensável a agilidade na tramitação e resolução do processo, a recentíssima Portaria PGF 258/2016, publicada no DOU de 26/04/2016, a Procuradoria-Geral Federal estabeleceu algumas normas que visam a orientar seus órgãos e agentes de execução na atuação em processos que tratem de concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, orientando-os acerca da possibilidade de proposição de acordos, inclusive com possibilidade de pagamento integral dos valores atrasados, bem como regras que possibilitam a abstenção recursal.

A mudança é, provavelmente, consequência do Novo Código de Processo Civil(Lei nº 13.105/2015), o qual, em seu art. 3º, traz como regra geral a busca pela conciliação entre as partes, in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes,

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O artigo 319 do mesmo diploma legal, traz a previsão que, em sede de inicial, deverá a parte autora optar pela realização ou não de audiência de conciliação. Por se tratar de norma processual, esta possui aplicação imediata, motivo pelo qual, mesmo nos processos protocolados antes da vigência do novo CPC, as partes deverão ser intimadas para se manifestar sobre a audiência de conciliação.

Nesse sentido, buscando se adequar às novas regras trazidas pelo CPC, foram editadas algumas regras para a proposição de acordos pelos procuradores federais do INSS. Vejamos:

*Art. 7º Nas hipóteses em que o Procurador Federal oficiante entender viável a propositura de acordo judicial para concessão de auxílio-doença, **a proposta de acordo deverá prever DCB compatível com a data prevista no laudo pericial.***

*Art. 8º Tanto para efeito de conciliação como para demais atos judiciais, o Procurador Federal oficiante **poderá concordar com o pagamento dos atrasados desde a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial, a qual não poderá ser anterior à data do primeiro requerimento administrativo do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal.***

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, a Portaria determina que, em sede de conciliação, o Procurador Federal poderá determinar o pagamento do montante, com a aplicação de um deságio (em regra, são pagos 70% dos valores), o qual poderá ser menor caso se trate de processo antigo ou com sentença procedente, bem como nos casos em que se tratar de benefício cuja renda seja o salário mínimo.

Além disso, também está prevista a possibilidade de não aplicação do deságio nos casos em que o valor das parcelas atrasadas não ultrapasse a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil), devendo ser pago em sua integralidade. A portaria acima colacionada também prevê a possibilidade de pagamento dos

honorários advocatícios em montantes variáveis, a depender a situação do processo.

4.1. A forma pratica da conciliação na Justiça Federal:

Na pratica, a conciliação acontece em audiências simples e rápidas em salas de julgamento modernas, práticas, onde o computador é a ferramenta principal de trabalho. Na tela: o processo, os documentos, os valores a receber em cada caso. Todas as audiências, são marcadas com antecedência e com horário certo para acontecer. Deste trabalho participam diretamente, juízes, procuradores do INSS e conciliadores, sobretudo funcionários do Juizado.

Nos casos em que a pessoa tem laudo médico favorável e possui a qualidade de segurado, o INSS apresenta proposta de acordo, com a concessão do benefício entre 80% a 100% do valor devido em atrasados.

Acordo fechado, basta colher as assinaturas digitais de todos os envolvidos e, pronto: o processo está finalizado. Mais uma pessoa receberá o benefício a que tem direito. Para os casos em que o INSS não apresenta proposta, significa que o processo ainda irá a julgamento.

A justiça federal, seguindo exemplo dos mutirões para negociação de ações em que litigam a Caixa Econômica Federal, para resolução de casos sobre à casa própria, também esta fazendo mutirões regulares para audiências de processos de benefícios por incapacidade, em especial os casos de Auxilio doença previdenciário, vez que este tipo de beneficio, por ser substituto da renda do trabalhador incapacitado temporariamente, também é de natureza alimentar, não podendo ficar a mercê da demora da resolução da demanda.

V. REFLEXÕES SOBRE A CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE AUXILIO DOENÇA

A conciliação nos processos de auxilio doença previdenciário, conforme demonstrado e tendo como norte a Portaria PGF 258/2015, somente opera-se após a instrução e com o resultado favorável da pericia médica em relação ao segurado. Portanto, percebe-se que nos casos de deferimento do pedido pela

perícia médica judicial, a Autarquia Previdenciária possui a autorização legal para conciliar, e deve ter o dever de atuar de forma a cooperar com o segurado que, uma vez negado administrativamente seu pedido, se vê coagido a entrar na esfera judicial para ter assegurado o seu direito ao recebimento de um benefício.

Todavia, verifica-se que somente os casos de perícia favorável é que os processos são encaminhados para a conciliação, assim questiona-se se a conciliação estaria efetivamente atuando como um mecanismo alternativo e acima de tudo justo.

A opinião de alguns é que não, pois se o direito previdenciário é *“in dubio pro misero”* estaria o Estado na figura de seus operadores praticando uma caridade disfarçada de justiça.

Sinale-se que em matéria de benefício por incapacidade, o qual é o substituto da renda do trabalhador incapacitado, o Estado na figura do Magistrado, poderia de ofício antecipar os efeitos da tutela, tal posicionamento, conforme se vê em inúmeros julgados, já é assumido pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo tem-se a votação unânime da 2ª Turma do STJ, em 08 de maio de 2012, no Resp. 1.309.137/MG.

Ainda em pesquisa na jurisprudência, esta hipótese de tutela de ofício, é sem resguardada, às situações ligadas ao Direito Previdenciário e ao Direito de Família.

Havendo antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação imediata do benefício, em teoria não haveria razão para conciliar por valores menores do quantum indenizatório.

A conciliação, se aplicado corretamente o artigo 334 do CPC, a audiência, entende-se que deveria dar-se antes de qualquer ato probatório, devendo o Autor, ao distribuir a inicial apresentar todo o conjunto probatório da incapacidade (exames, laudos, receitas médicas e etc.,) não havendo razão para conciliar após o ato pericial favorável. Pois, se o segurado/autor já foi avaliado por um médico perito, não há razão para acordo e deságio do montante condenatório.

VI. CONCLUSÃO

Todo o tramite para um processo justo e célere é valido, todavia, no caso em questão, “Auxilio doença previdenciário, a onde a parte interessada, segurado da previdência social, deve apresentar como requisitos essenciais para postular o pedido:

- A condição de segurado;
- A comprovação da doença, e
- A resistência administrativa, ou seja, pericia negada pelo INSS,

Não se mostra razoável, a formalização de audiência conciliatória pelo “perdedor” somente após a pericia médica favorável ao segurado.

Sinale-se, que se o segurado já teve a decisão (sentença) favorável por parte do médico perito assistente, por que deveria renunciar entre 20% a 30% (por cento) do valor da causa.

Observe-se, que ainda que o Conciliador e/ou Magistrado, não seja médico, o critério da mesa conciliatória nesse tipo de benefício, entende-se que deveria ser:

Conciliador	}	Autor acompanhado de advogado,
		Réu com seu representante, aqui membro da AGU
		Medico perito do INSS e Médico Perito nomeado pelo Juiz

Com base nos comprovantes da incapacidade (Laudos/exames/receitas), apresentados pelo Demandante no ato da distribuição da inicial, os médicos peritos, já nesta fase, teriam condições de avaliar a situação da incapacidade do Autor e definir se é caso para conciliar ou não, havendo conciliação, poderia ser homologada a transação, sem a demora pelo exame pericial determinado pelo Juízo. Não havendo condições de conciliar, o processo teria a tramitação normal com a instrução e a prova pericial.

Todavia a situação demonstrada na prática é o inverso, a conciliação ocorre somente após o Autor submeter-se a pericia determinada pelo Juízo. Na situação proposta e ainda que os médicos defendam o sigilo do ato médico,

nesse caso, este argumento é um tanto frágil, pois o paciente tem o dever legal de ser informado da sua incapacidade, bem como o grau da incapacidade, e a conciliação dar-se-ia, na presença do demandante, dos peritos e procuradores.

Enquanto permanecer a situação de conciliação somente após o ato médico, a parte autora/segurado, embora ciente da sua incapacidade, a qual já foi diagnosticada e validada pelo Médico perito, nomeado pelo juízo, continuará a aceitar a renúncia de parcela de atrasados simplesmente por não ter a mesma capacidade do Ente Público, de suportar a demora do processo e a capacidade de aguardar o prejuízo alimentar.

¹²***Não raras vezes, diz-se assim para o autor: “Olhe, o seu direito é inequívoco, você realmente está incapaz, mas o devedor (INSS) está lhe oferecendo 80% do que você tem direito. Se você desejar receber a benesse relativa ao seu direito integralmente, terá que esperar ‘muito tempo’, uns dois ou três anos”.*** Nessa hipótese, o acordo, a partir de uma proposta de redução do valor efetivamente devido, é apenas um calote cancelado pelo Poder Judiciário.

A citação acima é datada de 2012, ou seja, anterior ao NCPC, todavia é a situação, dada a recentíssima Portaria PGF 258/2016, publicada no DOU de 26/04/2016, a Procuradoria-Geral Federal estabeleceu algumas normas que visam a orientar seus órgãos e agentes de execução na atuação em processos que tratem de concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, dentre as quais a conciliação do caso de laudo favorável ao segurado, ainda é atual, pois o autor/segurado ainda mantém a condição de hipossuficiente em relação ao ente público, ou seja, nada mudou.

12. VAZ, Paulo Afonso Brum.

TAKASHI, Bruno. Barreiras da conciliação na seguridade social e a Política judiciária Nacional de adequação dos conflitos: . https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_barreiras%20segur.pdf. Acesso em 30.08.2017

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO. Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 . São Paulo : Saraiva, 2015

DALL'ALBA, Felipe Camilo. A relação entre processo administrativo previdenciário e processo judicial. Revista Juris Plenum previdenciário, Editora Plenum Ltda. Porto Alegre. agosto/2015

DIDIER JR, Fredie. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – volume 9. Editora Jus Podivm. Salvador – Bahia. 2016

DICIO. Dicionário Online de Português, acessado em 13/07/2017, <https://www.dicio.com.br/conciliacao/>

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Meios alternativos de solução de conflitos. São Paulo: Coleção FGV de Bolso, 2014.

MANUAL DO CONCILIADOR 2007/2008. Conciliação uma cultura de pacificação social no tjmg: acessado em <https://www.tjmg.jus.br/>

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A Audiência do artigo 334 do CPC: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – V.9 - Justiça Multiportas. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NALINI, Jose Renato. É urgente construir alternativas à justiça. Coleção Grandes Temas do Novo CPC - V.9 - Justiça Multiportas. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TAKASHI, Bruno. Barreiras da conciliação na seguridade social e a Política judiciária Nacional de adequação dos conflitos:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_barreira.pdf. acesso em 30.08.2017

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3.^a edição. Editora Forense. São Paulo. 2017.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação não é queima de estoque de processos. Consultor Jurídico - 29/2/2012.

https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_barreiras.pdf. acesso em 04.08.2017.

VAZ. Paulo Afonso Brum. Barreiras na Seguridade Social e a Política Nacional de adequação dos Conflitos. https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_barreiras.pdf. acesso em 30.08.2017

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/junho/primeira-reuniao-do-forum-nacional-previdenciario-e-de-conciliacao>. acesso em 04.08.2017.

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/tudo-os-servicos/auxilio-doenca>. Acesso em 21.09.2017.

Lei 8.213/91. <http://www.previdencia.gov.br/legislacao>. último acesso em 04.08.2017.

Decreto 3.048/99. <http://www.previdencia.gov.br/legislacao>. ultimo acesso em 04.08.2017.